



Prezados,

Enviamos o boletim notarial e registral do mês de dezembro de 2016.

Nesse boletim fazemos algumas considerações acerca da coparentalidade e a nova concepção familiar.

Tratamos da recente decisão proferida pelo Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (CSM/SP), que decidiu pela impossibilidade do registro de compra e venda quando não houver expresso o regime de bens adotado pelo casal em casamento celebrado no exterior.

Ao final, discorreremos sobre o Provimento da Corregedoria Geral do Estado de Paulo nº 63/2016, que versa sobre a publicação eletrônica de edital de protesto de títulos e documentos.

Boa leitura!

CM Advogados.

Coparentalidade e a nova concepção familiar

P.1

Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (CSM/SP) decide pela impossibilidade do registro de compra e venda quando não expresso regime de bens adotado pelo casal em casamento celebrado no exterior.

P.2

O Provimento da Corregedoria de São Paulo nº 63/2016, que versa sobre a publicação eletrônica de edital de protesto de títulos e documentos

P.3

COPARENTALIDADE E A NOVA CONCEPÇÃO FAMILIAR.

Rachel Letícia Curcio Ximenes*

A família, em seu conceito estrutural, pode-se organizar em torno do suporte, de regulamentação, de proteção e de socialização de seus membros. Ao mesmo tempo, tem um reflexo social inerente, adaptando-se as transformações e transmitindo cultura aos seus integrantes. Trata-se de um sistema dinâmico, pois concomitantemente se transforma, de acordo com as exigências externas, adaptando-se as circunstâncias de seus próprios estágios de desenvolvimento. As mudanças na família requerem acomodação contínua e devem apoiar e encorajar o crescimento de todos os seus membros. A instituição familiar ganhou diversas qualificações com o passar do tempo. Muitos foram os conceitos que as enquadravam e pré-estabeleciam a forma como deveria ser constituída. Diante da mudança social que o mundo vem sendo acometido, são variáveis as definições capazes de conceituar o que é uma família. Se antes a concepção de um filho necessitava ser fruto do casamento entre um homem e uma mulher, hoje, dentro das diversas outras formas, há uma nova alternativa: a coparentalidade.

A coparentalidade refere-se a um novo formato familiar que vem, aos poucos, ganhando força e espaço na sociedade brasileira. De forma a exemplificar o conceito, coparentalidade se estabelece quando dois adultos, sem qualquer vínculo amoroso, decidem, de forma conjunta e consensual, criar e educar um filho juntos, compartilhando, desta forma, a prática de constituir uma família sem necessariamente se estabelecer um laço de relacionamento. A internet se mostra a principal ferramenta para a realização desses encontros. Sites como “Co-ParentMatch” vem crescendo significativamente desde o ano de 2011. Sua busca se dá por pessoas, tanto heterossexuais quanto homossexuais, na faixa etária de 30 a 45 que decidiram primeiro investir na profissão para, só mais tarde, pensar em gerar um filho.

Partindo para a área jurídica e seus reflexos diretos no Direito de Família, vertendo do direito que irá regular toda a ação, parentalidade se traduz como a condição

de quem é parente. É o vínculo de parentesco que se estabelece entre membros da mesma família, seja em virtude da consanguinidade, da socioafetividade ou pela afinidade.

Os pais podem buscar uma maior segurança quanto aos Direitos inerentes a criança, elaborando um contrato, que pode ter caráter privado ou por escritura pública, onde deixarão claras e definidas todas as decisões tomadas pelas partes, desde a gravidez, definindo situações, tais como o registro da criança, a forma pela qual será sustentada, a guarda, a convivência familiar, dentre outros assuntos que se fazem de suma importância para a criação e educação de um filho.

A guarda compartilhada é o modelo visado entre os pais que criam os filhos e não dividem o mesmo teto. A Lei 13.058 de 2014 estabelece os parâmetros a serem adotados quanto ao tipo de guarda. A mesma é definida como a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. É o compartilhamento e coparticipação na rotina e cotidiano da criança.

Por fim, desde que o instituto do casamento deixou de ser o legitimador das relações e, visto que não é necessário haver um vínculo para ocorrer à reprodução, **o Direito de Família vem se moldando e se adaptando às novas concepções. Tudo teve de ser repensado a partir das variadas possibilidades de constituição familiar, sejam vias conjugais ou parentais.** O Direito se deparou diante de uma necessidade real de mudança, acobertando as indispensabilidades sociais, e diferente do que os mais conservadores vêm alegando, a família não se encontra em desequilíbrio e nem desarranjo, pelo contrário, se mostra livre, verdadeira e autêntica, provando que em toda sua pluralidade, continuará sendo o núcleo formador do sujeito, e que é guiada por um novo valor jurídico, que se era atribuído tão somente aos modelos tradicionais de família, a afetividade.



* **Rachel Letícia Curcio Ximenes**, sócia, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Mestre em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Campus São Paulo.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CSM/SP) DECIDE PELA IMPOSSIBILIDADE DO REGISTRO DE COMPRA E VENDA QUANDO NÃO EXPRESSO REGIME DE BENS ADOTADO PELO CASAL EM CASAMENTO CELEBRADO NO EXTERIOR.

Daniel Bruno Linhares *

Em decisão disponibilizada em 27 de outubro no corrente ano, o Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (CSM/SP), no julgamento da Apelação nº 1094840-54.2015.8.26.0100, entendeu correta a medida adotada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital em recusar o registro de compra e venda de um imóvel alienado por estrangeira viúva, sem a devida comprovação do regime de bens adotado na comunhão da alienante.

Referido recurso de apelação é oriundo de uma dúvida levada ao CSM/SP. No impasse trazido para análise, o Registrador menciona que consta na matrícula do imóvel que se pretendia alienar, a informação de que a vendedora do bem, que é estrangeira, era solteira quando o adquiriu. Contudo, na escritura de compra e venda do imóvel constava que ela era viúva, fazendo-se, portanto, necessário, averbar na matrícula do imóvel o casamento e a morte do seu cônjuge, bem como o registro da partilha do imóvel.

Pois bem, a vendedora, contudo, esclareceu que pela legislação aplicável aos casamentos realizados na Suíça, quando há silêncio dos cônjuges em relação ao regime de bens adotado, aplica-se o da participação final nos aquestos, semelhante ao regime de comunhão parcial de bens, adotado no Brasil, motivo pelo qual a averbação indicada pelo Registrador seria desnecessária.

O Oficial Registrador reafirmou que os documentos trazidos não eram suficientes para esclarecer o regime de bens do casamento e, portanto, insuficientes para determinar se o imóvel se comunicou com o patrimônio do falecido ou não.

A Juíza de Direito responsável pelo caso julgou a dúvida de forma procedente nos seguintes termos: *“julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de DOMINGOS FIGUEIREDO BRILHANTE e MARIA DE LOURDES CAMPOS, mantendo os entraves registrários”* (grifo nosso).

Houve recurso de Apelação por parte dos interessados, com fulcro no artigo 202 da Lei 6.015/1973, oportunidade em que o Conselho Superior da Magistratura manteve a decisão proferida em primeiro grau, que entendeu que os contratantes devem comprovar que não houve contrato matrimonial, de forma a aplicar o regime previsto pelo Código Suíço, ou buscar este reconhecimento nas vias ordinárias, para possibilitar a ampla defesa e contraditório aos possíveis herdeiros de direitos do falecido, já que **a alienação levada a termo, como se o imóvel fosse integralmente da outorgante acarretaria considerável prejuízo a sucessores do cônjuge falecido, caso o regime adotado implicasse na comunicação do bem.**



* **Daniel Bruno Linhares**, advogado, Bacharel em Direito pela UNISEBCCOC, com conclusão em Dezembro de 2010, Pós-Graduando em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET), com previsão de término em Março de 2015.

O PROVIMENTO DA CORREGEDORIA DE SÃO PAULO Nº 63/2016, QUE VERSA SOBRE A PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA DE EDITAL DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Gabriela Máira Patrezzi*

Foi veiculado no Diário da Justiça Eletrônico, no último dia 22 de novembro o Provimento CG nº 63/2016 e parecer respectivo, **autorizando a publicação de editais de protesto em jornal eletrônico divulgado e mantido pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, Seção São Paulo.**

Em suma, esse Provimento veio para atribuir nova redação aos subitens 55.4, 55.4.1, 55.4.2, 55.4.3, 55.4.4 ao Capítulo XV, Tomo II, das NSCGJ – Normas de Serviços da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal do Estado de São Paulo.

De acordo com as considerações iniciais feitas nesse Provimento, o que o fundamentou foram avanços tecnológicos nos meios de comunicação, a redução das tiragens de jornais físicos, bem como a disseminação do acesso à internet, de forma a ampliar a eficácia dos editais, cujo objetivo é levar ao conhecimento do devedor a iminência do protesto do título, em observância ao princípio da publicidade.

Ainda, como um dos motivos levado em consideração para a redação do Provimento em comento, foi a relevância ambiental na diminuição da produção de papel e as

vantagens econômicas com a sensível redução no custo da publicação do édito.

De acordo com o artigo primeiro desse Provimento, **a partir de agora, a publicação do edital de protesto de títulos e documentos poderá, a critério dos Tabeliães, ser realizada em jornal eletrônico, devidamente matriculado na forma do artigo 122 da lei nº 6.015/1973, de livre e amplo acesso ao público até a data do registro do protesto, disponível na internet, divulgado e mantido pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, Seção São Paulo (IEPTBSP).**

Ressaltando que, de acordo com o previsto no artigo 1º do novo Provimento, como requisito fundamental para validade de tal meio de intimação, é necessário que jornal eletrônico contenha uma ferramenta de busca baseada no CPF ou no CNPJ do devedor, ou do sacado não aceitante, que deverá ficar disponível até a data do registro do protesto.

A nosso ver, a medida além de tender a padronizar os procedimentos a serem adotados pelos Tabelionatos de Protesto do Estado de São Paulo, se mostra um avanço, no sentido da modernização e melhoria dos serviços notariais.



* **Gabriela Máira Patrezzi**, advogada, Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC, Pós-Graduada em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários IBET, Pós-Graduada em Direito Tributário das Empresas pelo Centro Universitário UNISEB-COC.

Sócio Responsável:
Tiago de Lima Almeida
OAB/SP 252.087

Todos os direitos autorais pertencem à Celso Cordeiro & Marco Aurélio de Carvalho Advogados, sendo permitida a reprodução desde que acompanhada da citação da fonte. Os artigos refletem opiniões jurídicas fundamentadas na legislação e entendimentos vigentes na data de sua publicação, mas a sua aplicação e viabilidade dependerá da efetiva análise do caso concreto, não vinculando o escritório perante qualquer terceiro. * Caso desejar não receber o informativo, favor contatar o e-mail tiago@celsocordeiroadv.com.br